



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>TATIANA LACERDA PRAZERES</b>
<b>Cargo:</b>	Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC (CCX 011.7 - equivalente ao DAS nível 6)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **TATIANA LACERDA PRAZERES**, Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços -MDIC, desde 18 de janeiro de 2023.
2. Pretensão de participar como Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China -CEBC. Apresenta Convite Formal para o desempenho da atividade pretendida.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Servidora ocupante de cargo público efetivo da carreira de Analista de Comércio Exterior. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº [6255679](#)) formulada por **TATIANA LACERDA PRAZERES**, Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP em 23 de novembro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à possível caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.
2. A consulente exerce o mencionado cargo comissionado desde 18 de janeiro de 2023 e é

titular do cargo público efetivo carreira de Analista de Comércio Exterior (DOC nº 6261314), do qual não pretende requerer licença ou afastamento, conforme assinalou no item 10 do formulário de consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a pretensão de participar como Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China -CEBC.

4. Quanto à situação que poderia gerar conflito de interesse, a consulente apontou que, exercício do cargo no âmbito do Poder Executivo federal exerce, "direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas" (art. 5º, inc. III, da Lei 12813/2013).

5. As funções do referido cargo público estão disciplinadas no [Decreto 11.427, de 2 de março de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

6. A consulente informou, no item 14 do Formulário de Consulta, que **considera ter acesso a informações privilegiadas**, nos seguintes termos: "Informações relativas ao comércio exterior de empresas e relativas à formulação de políticas públicas na área de comércio exterior."

7. A consulente esclareceu que, **durante o exercício do cargo, pretende participar como Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China**, conforme descrito no item 17 e subitem 17.1, respectivamente, do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China, cujas atribuições estão definidas no documento anexo. A atividade de membro do Comitê Consultivo consiste, entre outros, em "Aconselhar a Diretoria no processo de definição da orientação geral das atividades e estratégias do Conselho."

(...)

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Conselho Empresarial Brasil-China

- Cargo ou Emprego: Membro do Comitê Consultivo

- Atividades: Atuação esporádica como membro do Comitê Consultivo

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 2h por mês (estimativa)

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: não há contrato, apenas carta-convite (anexa).

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: atividade não remunerada

- A proposta foi por escrito? (x) SIM ( ) NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: +55 (21) 3212-4350 E-mail: [\\_cebc@cebc.org.br](mailto:_cebc@cebc.org.br) \_\_\_\_\_

Sítio eletrônico (se houver):

\_\_\_\_\_[www.cebc.org.br](http://www.cebc.org.br)\_\_\_\_\_

8. A consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses** na sua pretensão, conforme consignou no item 18 do Formulário de Consulta.

9. Além disso, informa que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a pessoa física ou jurídica de quem recebeu a proposta ora apresentada, conforme relatou no item 19 do Formulário de Consulta:

"Recebi o CEBC e acompanhei o Ministro do MDIC em audiências com representantes do referido Conselho em 2023 e 2024 para tratar de iniciativas para fortalecer o comércio bilateral entre Brasil e China, em linha com minhas atribuições legais."

10. Constatam dos autos cópia do e-mail do Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (DOC nº 6255682), asserindo que a participação da consulente no Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China - CEBC "está alinhada com as funções próprias do cargo que ocupa e com as funções que executa", na forma que adiante segue:

"Em atenção ao que me foi consultado, acerca da sua eventual integração, como membro, no Comitê Consultivo do CEBC, esclareço que nada tenho que opor em relação a tal aceitação. Em verdade, compreendo que a participação naquele colegiado está alinhada com as funções próprias do cargo que ocupa e com as funções que executa, de forma sempre admirável. O Comitê, como sabido, executa papel relevante na relação entre os governos do Brasil e da China e o faz sem propósito lucrativo. A sua relevância foi reconhecida no Plano de Ação conjunta assinado em 2015, como referido na consulta. Tanto assim que outros agentes públicos com funções pertinentes atuam no mesmo colegiado, como, por exemplo, os embaixadores mencionados. Ainda, observo que não se trata da acumulação de cargo ou função pública ou privada, mas tão somente o exercício voluntário de tarefas que atendam ao interesse público e que também são exercidas pelo Comitê."

11. A consulente fez juntar aos autos cópias do convite para integrar o Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China -CEBC (DOC nº 6255681) e do Estatuto do Conselho Empresarial Brasil - China (DOC nº 6255683).

12. Ainda, anexou documento de complementação de informações àquelas descritas no Formulário de Consultas (DOC nº 6255680), conforme transcrição abaixo de trechos do documento:

"Recebi convite para participar do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China (CEBC), o que veio a ser formalizado em 18/11/24 pelo documento anexo (anexo I). O Conselho Empresarial Brasil-China (CEBC) é uma entidade sem fins lucrativos dedicada ao diálogo entre empresas dos dois países. Noto que o CEBC foi reconhecido oficialmente no Plano de Ação Conjunta assinado por Brasil e China em 2015 como o principal interlocutor dos governos na promoção das relações empresariais entre os dois países.

(...)

**O Comitê Consultivo do CEBC é composto também por representantes do governo, como o Embaixador Marcos Galvão, Embaixador do Brasil na China, e a Embaixadora Tatiana Rosito, Secretária de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda. Além deles, ex-autoridades públicas, acadêmicos e especialistas compõem o comitê. A participação no Comitê não é remunerada e não envolve atividade de gestão da entidade.**

(...)

Noto ainda que o CEBC conta com um Código de Ética e Conduta, que "tem como finalidade garantir que suas atividades sejam transparentes, honestas, responsáveis e inclusivas." Nas relações com autoridades públicas, o Código indica duas diretrizes, a saber:

- Proibir qualquer prática que possa ser percebida como tentativa de influência indevida em decisões governamentais.
- Não oferecer a agentes públicos recursos financeiros ou favores em troca de benefícios ao CEBC ou seus associados, colaboradores e parceiros.

**Da complementariedade entre o exercício do cargo e a atividade pretendida**

A China é o principal parceiro comercial do Brasil. O CEBC é a principal instituição a reunir empresas brasileiras e chinesas interessadas no comércio e nos investimentos bilaterais.

Entendo que minha eventual participação no Comitê Consultivo do CEBC estaria alinhada aos interesses do MDIC e minhas atribuições como Secretária de Comércio Exterior dessa Pasta, à medida que contribuiria tanto para dar publicidade às ações do governo na área de comércio exterior, notadamente no que atine às relações Brasil-China, como também para colher sugestões do setor privado a respeito do relacionamento bilateral.

Sob o ponto de vista pessoal, registro meu interesse na China, país onde vivi por três anos (2019-

2021), lecionando como professora da Universidade de Negócios Internacionais e Economia, em Pequim.

(...)

#### **Do precedente da CEP-PR relativo à participação no Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China**

Noto que, em 2017, o então Secretário Adjunto de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Renato Coelho Baumann das Neves, consultou essa CEP-PR sobre a mesma questão em tela, ou seja, sobre sua participação como membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China. A CEP-PR então decidiu pela não caracterização de conflito de interesse no exercício do cargo, nos termos da Lei n. 12.813/2013.

Ainda que as atribuições da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC e a Secretaria de Assuntos Internacionais do então MPOG não sejam as mesmas, elas guardam certo paralelismo, inclusive no que atine ao relacionamento com empresas privadas. "

13. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

14. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.** (grifou-se)

15. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (CCX 011.7), **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

16. Assim é que, no exercício do cargo, a consultante somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

17. A consultante pretende integrar o Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China -CEBC, concomitantemente ao exercício do cargo, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada a existência, de forma inequívoca, de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. Na espécie, nota-se que as **atividades pretendidas consistem, basicamente, em integrar, como membro, o comitê consultivo do Conselho Empresarial Brasil-China - CEBC, cuja participação será esporádica e com dispêndio estimado de duas horas mensais.**

20. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço, as atribuições da consultante no exercício do cargo de Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e a natureza da atividade pretendida.

21. Conforme disposto no [Decreto 11.427, de 2 de março de 2023](#), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços tem as seguintes competências:

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 11.726, de 2023) Vigência

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.726, de 2023) Vigência

IX - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos pela indústria nacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.726, de 2023) Vigência

22. A Secretaria de Comércio Exterior é órgão específico singular da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Comércio Exterior:

1. Departamento de Operações de Comércio Exterior;

2. Departamento de Negociações Internacionais;

3. Departamento de Defesa Comercial;

4. Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.726, de 2023) Vigência

5. Departamento de Promoção das Exportações e Facilitação do Comércio;

23. As atribuições da Secretaria de Comércio Exterior do MDIC (SECEX) estão dispostas no art. 20 do Decreto supra mencionado, a seguir transcrito:

Art. 20. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

I - formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua operacionalização, ao seu monitoramento e à sua avaliação, respeitadas as competências dos demais órgãos;

II - representar o Ministério nas negociações e nos foros internacionais relativos ao comércio exterior, nos âmbitos multilateral, plurilateral, regional e bilateral, respeitadas as competências específicas, nos temas de:

a) bens;

b) serviços;

c) investimentos;

d) compras governamentais;

e) regime de origem;

f) barreiras técnicas;

g) facilitação de comércio;

h) defesa comercial;

i) solução de controvérsias;

j) propriedade intelectual;

k) comércio digital; e

l) outros temas tarifários e não tarifários;

III - elaborar estratégias de inserção internacional do País em temas relacionados com o comércio exterior, incluída a proposição de medidas de políticas fiscal e cambial, de transportes e fretes e de promoção comercial;

IV - coordenar, no âmbito do Ministério, a preparação de subsídios para o Mecanismo de Revisão de Política Comercial Brasileira da Organização Mundial do Comércio;

V - regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

VI - implementar os mecanismos de defesa comercial e decidir sobre a abertura:

a) de investigação da existência de práticas elisivas;

b) de avaliação de interesse público; e

c) de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, e aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos na área de defesa comercial;

VII - apoiar o exportador submetido a investigações de defesa comercial no exterior;

VIII - orientar e articular-se com o setor produtivo e com órgãos da administração pública federal, entidades e organismos nacionais e internacionais, em relação a barreiras às exportações brasileiras e propor iniciativas facilitadoras e de convergência regulatória em relação a terceiros países;

IX - administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e seu Portal Único de Comércio Exterior, observadas as competências de outros órgãos;

X - formular a política de informações de comércio exterior e implementar sistemática de tratamento e divulgação dessas informações;

XI - promover iniciativas destinadas à difusão da cultura exportadora e à integração de empresas brasileiras ao comércio exterior e ações e projetos destinados à promoção e ao desenvolvimento do comércio exterior, especialmente das empresas de pequeno e médio portes;

XII - representar o Ministério no Comitê Nacional de Facilitação do Comércio; e

XIII - propor medidas de aperfeiçoamento, simplificação e facilitação de comércio exterior e editar atos normativos para a sua execução;

XIV - elaborar e divulgar as estatísticas de comércio exterior, estudos e análises do comércio exterior, inclusive a balança comercial brasileira, observadas as recomendações internacionais e as competências de outros órgãos;

XV - conceder os regimes aduaneiros especiais de drawback nas modalidades de suspensão e isenção, para proporcionar o aumento da competitividade internacional do produto brasileiro;

XVI - estabelecer critérios de distribuição, administração e controle de cotas tarifárias e não tarifárias de importação e exportação; e

XVI - estabelecer critérios de distribuição, administração e controle de cotas tarifárias e não tarifárias de importação e exportação; (Redação dada pelo Decreto nº 12.107, de 2024) Vigência

XVII - examinar e apurar a prática de ilícitos no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades; e (Redação dada pelo Decreto nº 12.107, de 2024) Vigência

XVIII - propor a suspensão ou a alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público. (Incluído pelo Decreto nº 12.107, de 2024) Vigência

24. O [Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços -MDIC-](#) é um órgão estratégico do Governo Federal que tem dentre suas áreas de competência a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços. Além de promover o crescimento industrial do país, no âmbito do Comércio Exterior, atua nas discussões de acordos e negociações internacionais, multilaterais e bilaterais que fortalecem a posição da indústria nacional.

25. De outra parte, destaca-se que o Conselho Empresarial Brasil-China - CEBC, conforme seu [Estatuto Social](#) (DOC nº 6255683), é uma associação civil, sem fins lucrativos e econômicos que tem por objeto desenvolver as relações econômicas, financeiras, comerciais e industriais entre o Brasil e a China e, de forma recíproca, promover interesses comuns a todos os seus membros.

26. O [Conselho Empresarial Brasil-China - CEBC](#), de acordo com as informações constantes em seu sítio eletrônico, concentra sua atuação nos temas estruturais do relacionamento sino-brasileiro, com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente de comércio e investimento entre os países. Em 2015, foi reconhecido oficialmente no Plano de Ação Conjunta assinado por Brasil e China como o principal interlocutor dos governos na promoção das relações empresariais entre os dois países.

27. Os objetivos e as competências do Comitê Consultivo estão descritas nos artigos 3º e 34, respectivamente do Estatuto Social (DOC nº 6255683), conforme abaixo:

Artigo 3º O Conselho tem por objeto social o desenvolvimento das relações econômicas, financeiras, comerciais e industriais entre o Brasil e a China e, reciprocamente, promover interesses comuns a todos os seus membros. Para alcançar o referido objeto, o conselho desempenhará as seguintes funções:

(i) Representar, manifestar e apoiar os pontos de vista, finalidades e opiniões dos Membros do Conselho em relação às competentes autoridades brasileiras e chinesas;

(ii) Organizar e promover eventos destinados a estabelecer e estreitar as relações econômicas entre China e Brasil realizando conferências, recepções, palestras, seminários e outros encontros de trabalho;

(iii) Divulgar exposições e feiras, a realizarem-se tanto na China como no Brasil e, eventualmente, apoiar a organização de tais manifestações;

(iv) Receber e prestar assistência a empresários e/ou a missões organizadas em colaboração com outros conselhos empresariais, câmaras de comércio ou quaisquer instituições oficiais;

(v) Colocar os membros do conselho ou interessados em contato com autoridades e/ou empresas chinesas e/ou brasileiras;

(vi) Manter atualizados, publicar e divulgar dados públicos comerciais, industriais, econômicos e todo e qualquer tipo de informação que diga respeito ao Brasil e/ou à China;

(vii) Promover, diretamente ou através de instituições constituídas especialmente para esse fim, o intercâmbio entre organizações ou instituições privadas e públicas homólogas da China e do Brasil

de forma a dinamizar as trocas entre os dois países;

(viii) Promover, diretamente ou através de instituições constituídas especialmente para esse fim, o intercâmbio tecnológico e industrial entre organizações privadas e públicas no Brasil e na China, fomentando, desta forma, a criação de projetos conjuntos, “joint-ventures”, associações, relações de parcerias ou de fornecimento, integrando as economias e propiciando o desenvolvimento tecnológico de ambos os parques industriais;

(ix) Promover e praticar todos os atos inerentes aos seus fins, bem como realizar qualquer atividade com eles relacionadas.

(..)

Artigo 34 - Competirá ao Comitê Consultivo:

a) aconselhar a Diretoria no processo de definição da orientação geral das atividades e estratégias do Conselho;

b) analisar propostas, decisões e documentos governamentais que afetem ou possam afetar o relacionamento sino-brasileiro e encaminhar sugestões à Diretoria;

c) analisar fatos relevantes que afetem ou possam afetar o relacionamento sino-brasileiro e encaminhar sugestões à Diretoria;

d) fiscalizar a gestão dos Diretores examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis do Conselho, bem como solicitando informações sobre quaisquer atos praticados pelos Diretores; fornecer à Diretoria todo apoio e colaboração que lhe for solicitado, inclusive, mas não se limitando à definição de projetos de interesse dos Membros e/ou Convidados do Conselho; e  
f) aconselhar a Diretoria na definição da agenda de trabalho e na prioridade a ser atribuída à execução de projetos específicos.

Parágrafo Único - As deliberações do Comitê Consultivo serão tomadas mediante voto concorde da maioria dos membros presentes em reunião do Comitê Consultivo. As reuniões do Comitê Consultivo serão convocadas pelo Presidente do Comitê Consultivo, mediante correspondência endereçada a todos os membros do Comitê Consultivo com, pelo, menos 08 (oito) dias úteis de antecedência, em virtude de solicitação de pelo menos 02 (dois) membros do Comitê Consultivo, e somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros.

28. Conforme disposto no [Código de Ética e Conduta do Conselho Empresarial Brasil-China](#), há uma delimitação de condutas éticas e exigências legais que devem ser observadas pelos associados e colaboradores, entidades governamentais e não governamentais e demais parceiros do CEBC com a finalidade garantir que suas atividades sejam transparentes, honestas, responsáveis e inclusivas. Ainda, nas interações com o poder público, o Código indica duas diretrizes, a saber:

- Proibir qualquer prática que possa ser percebida como tentativa de influência indevida em decisões governamentais.
- Não oferecer a agentes públicos recursos financeiros ou favores em troca de benefícios ao CEBC ou seus associados, colaboradores e parceiros.

29. Posto isso, diante das competências da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) é certo que a consulente exerce importantes funções como Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

30. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que a consulente pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.

31. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

32. A SECEX tem dentre as suas competências a elaboração de estratégias de inserção internacional do País em temas relacionados com o comércio exterior.

33. Nesse contexto, parece-me que a natureza das atividades privadas a serem exercidas pela consulente não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Secretária de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, pelo contrário.

34. Com efeito, não vislumbro conflito de interesses na participação da consulente no Comitê

Consultivo da CEBC, na medida em que esse organismo também tem como objetivos o fomento ao comércio, e que, além disso, a China é, atualmente, o maior parceiro comercial do Brasil. Isso posto, penso que no caso concreto em apreço há convergência de interesses entre as competências da SECEX e os fins do Comitê Consultivo da CEBC.

35. Ademais, pontuo que a chefia imediata da consulente, o Secretário Executivo do MDIC, encontra-se ciente da convocação em comento, conforme documento (DOC nº 6255682) juntado aos autos do processo, pelo qual expressou seu entendimento no sentido de que a participação no colegiado encontra aderência com as funções do cargo que ocupa.

36. Contudo, **cumprido ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários** - o que parece já ter sido considerado, visto que consta dos autos que o trabalho será realizado com dispêndio estimado em 2 (duas) horas mensais.

37. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com a atividade pretendida. Além disso, o Conselho Empresarial Brasil-China exerce um papel relevante na relação bilateral entre os governos do Brasil e da China.

38. Há que se ressaltar, também, que ainda que a consulente tenha acesso a informações privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o seu dever de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

39. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades similares por ocupantes de cargos equivalentes, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000648/2023-81 - Secretária Adjunta de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - atividade pretendida: integrar o Conselho de Administração do Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB) - 252ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); 00191.000841/2019-35 - Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, e Inovação - atividade pretendida: Assumir a Vice-Presidência do Conselho Consultivo da empresa Kallasmidia - 211ª RO (Rel. Milton Ribeiro).**

40. Nessa mesma linha, esta Comissão de Ética Pública já **autorizou, n o processos n o 00191.000149/2017-45**, autoridade pública, ocupante do cargo de Secretário - Adjunto de assuntos internacionais do Ministério da Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **a participar como membro do mesmo comitê do Conselho Empresarial Brasil-China - CEBC**, diante de inexistência de conflito de interesses, na 181ª Reunião Ordinária, de relatoria da Conselheira Suzana Camargo Gomes.

41. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora em análise.

42. Contudo, ressalto que a consulente **deve zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**

43. Por fim, cabe ressaltar que a consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

### **III - CONCLUSÃO**

44. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar TATIANA LACERDA**

**PRAZERES** a participar como Membro do Comitê Consultivo do Conselho Empresarial Brasil China - CEBC, desde que observado o disposto neste Voto.

45. **Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

46. Por último, salienta-se que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo da carreira de Analista de Comércio Exterior, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6260604** e o código CRC **26604373** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)